



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2145915 - SC (2024/0185616-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **RUI EBERT**  
**ADVOGADO** : **ALINE PEREIRA - SC026307**  
**RECORRIDO** : **COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS POLI LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259**  
: **MILENA HACK BRACIANI - SC061760**

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão mensal em razão de acidente de trânsito.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou ao pagamento de danos materiais a apurar em liquidação, fixou danos morais em R\$ 20.000,00 e danos estéticos em R\$ 10.000,00, determinou correção e juros conforme súmulas do STJ e fixou honorários em 10%.
3. A Corte de origem majorou os danos morais para R\$ 30.000,00, manteve o indeferimento da pensão mensal por ausência de atividade laboral e rejeitou danos materiais futuros.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o pensionamento mensal é devido quando comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, independentemente do exercício de atividade remunerada à época do acidente, e se é cumulável com benefício previdenciário; (ii) saber se não se deve excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo devida a tutela quanto às despesas médicas futuras decorrentes do evento danoso; e (iii) saber se o art. 949 do Código Civil impõe indenização das despesas de tratamento até o fim da convalescença, inclusive a apurar em liquidação.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento das alegadas violações dos arts. 3 e 8 do CPC, por ausência de prequestionamento.
6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à alegada violação do art. 950 do CC, por deficiência de fundamentação recursal.
7. Ocorre a ofensa ao art. 949 do CC, pois a indenização alcança despesas de

tratamento até o fim da convalescença, com apuração em liquidação quando inviável a quantificação imediata.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento das alegadas violações dos arts. 3º e 8º do CPC, por ausência de prequestionamento. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à alegada violação do art. 950 do CC, por deficiência de fundamentação recursal. 3. Ocorre a ofensa ao art. 949 do CC, pois a indenização alcança despesas de tratamento até o fim da convalescença, com apuração em liquidação”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 949 e 950; CPC, arts. 3º, 8º, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AgRg no Ag n. 1225725/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2145915 - SC(2024/0185616-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : RUI EBERT  
**ADVOGADO** : ALINE PEREIRA - SC026307  
**RECORRIDO** : COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS POLI LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259  
MILENA HACK BRACIANI - SC061760

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão mensal em razão de acidente de trânsito.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou ao pagamento de danos materiais a apurar em liquidação, fixou danos morais em R\$ 20.000,00 e danos estéticos em R\$ 10.000,00, determinou correção e juros conforme súmulas do STJ e fixou honorários em 10%.
3. A Corte de origem majorou os danos morais para R\$ 30.000,00, manteve o indeferimento da pensão mensal por ausência de atividade laboral e rejeitou danos materiais futuros.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o pensionamento mensal é devido quando comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, independentemente do exercício de atividade remunerada à época do acidente, e se é cumulável com benefício previdenciário; (ii) saber se não se deve excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo devida a tutela quanto às despesas médicas futuras decorrentes do evento danoso; e (iii) saber se o art. 949 do Código Civil impõe indenização das despesas de tratamento até o fim da convalescença, inclusive a apurar em liquidação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento das alegadas violações dos arts. 3 e 8 do CPC, por ausência de prequestionamento.
6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à alegada violação do art. 950 do CC, por deficiência de fundamentação recursal.
7. Ocorre a ofensa ao art. 949 do CC, pois a indenização alcança despesas de

tratamento até o fim da convalescença, com apuração em liquidação quando inviável a quantificação imediata.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento das alegadas violações dos arts. 3º e 8º do CPC, por ausência de prequestionamento. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à alegada violação do art. 950 do CC, por deficiência de fundamentação recursal. 3. Ocorre a ofensa ao art. 949 do CC, pois a indenização alcança despesas de tratamento até o fim da convalescença, com apuração em liquidação”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 949 e 950; CPC, arts. 3º, 8º, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AgRg no Ag n. 1225725/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por RUI EBERT com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão mensal em razão de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.039):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E PENSÃO DECORRENTE DE ATROPELAMENTO. SENTENÇA EM PARTE PROCEDENTE. DANOS MATERIAIS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00. AUTOR PESSOA IDOSA. 40 DIAS DE INTERNAÇÃO E 04 CIRURGIAS. SEQUELAS PERMANENTES. DANOS ESTÉTICOS FIXADOS EM R\$ 10.000,000. CICATRIZES MÚLTIPLAS E LIMITAÇÕES FUNCIONAIS DO CORPO. INDEFERIMENTO DA PENSÃO MENSAL. AUTOR APOSENTADO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA À ÉPOCA DO ACIDENTE. APELO DA PARTE AUTORA. 1. TESE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PENSÃO MENSAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL AO TEMPO DOS FATOS. AUTOR

APOSENTADO HÁ 24 ANOS. 2. TESE DO DIREITO AOS DANOS MATERIAIS FUTUROS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DETALHADA DA DESPESA PRETENDIDA E DE SUA NECESSIDADE PARA TRATAMENTO DA CONVALESCENÇA. ART. 949 DO CC. 4. TESE DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 30.000,00, ATENDENDO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 950 do Código Civil, porque o pensionamento é devido quando comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, independentemente do exercício de atividade remunerada à época do acidente, e é cumulável com benefício previdenciário;

b) 3º e 8º do Código de Processo Civil, visto que não se deve excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo devida a tutela quanto às despesas médicas futuras decorrentes do evento danoso;

C) 949 do Código Civil, pois o ofensor deve indenizar as despesas de tratamento até o fim da convalescença, inclusive aquelas a serem apuradas em liquidação, vinculadas ao acidente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao exigir prova de atividade laborativa à época do acidente para reconhecer a pensão, indicando como precedentes: REsp n. 1.884.887/DF e AgInt no REsp n. 1.900.641/SP, que afirmam a desnecessidade de exercício de atividade remunerada para o pensionamento e a possibilidade de cumulação com benefício previdenciário (fls. 2.053-2.054; 2.065-2.066); e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.726.601/RS, que reconhece a cumulação de

benefício previdenciário com pensão civil indenizatória (fl. 2.054). Sustenta, ainda, que as despesas de tratamento futuro podem ser remetidas à liquidação, conforme precedentes citados (fl. 2.057).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 950 do Código Civil e 3º e 8º do Código de Processo Civil e se reforme o acórdão recorrido, a fim de que se fixe pensão mensal vitalícia e se reconheça a possibilidade de indenização de despesas médicas futuras, apuradas em liquidação; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à cumulação do pensionamento civil com benefício previdenciário.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 2.062.

O recurso especial foi admitido para exame da alegada violação do art. 950 do Código Civil, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise das demais teses, que ficarão devolvidas (fls. 2.065-2.066).

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão mensal em razão de acidente de trânsito, em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento de danos materiais, danos morais, danos estéticos e pensão mensal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou ao pagamento de danos materiais a apurar em liquidação, fixou danos morais em R\$ 20.000,00, fixou danos estéticos em R\$ 10.000,00,

determinou correção monetária e juros conforme a orientação das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e condenou o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 2.048-2.049).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para majorar os danos morais para R\$ 30.000,00, manteve o indeferimento da pensão mensal por ausência de atividade laboral à época do acidente, e rejeitou a pretensão de danos materiais futuros, mantendo os demais pontos da condenação (fls. 2.034-2.038; 2.039).

## **II - Violação dos arts. 3º e 8º do CPC**

O recorrente invoca violação do art. 3º e 8º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não se deve excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo devida a tutela quanto às despesas médicas futuras decorrentes do evento danoso. O recorrente alega que houve violação do art. 8º, ao argumento de que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico.

O Tribunal *a quo* não analisou e não enfrentou os arts. 3º e 8º do CPC e não houve interposição de embargos de declaração para provocar a Corte Estadual a enfrentar as matérias apresentadas no Recurso Especial.

Verifica-se, portanto, a ausência de prequestionamento explícito ou implícito das matérias regida pelos dispositivos do CPC. A Corte Estadual não enfrentou, sequer de modo reflexo, as teses que foram objeto do recurso especial, concentrando-se integralmente na análise da presença dos requisitos para a pensão mensal e análise das provas de atividade profissional.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”).

Somente eventual indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permitiria o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, tivesse sido arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autorizaria o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido, o que, no caso, não foi observado.

Não há falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC uma vez que configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de enfrentamento específico de questão relevante para o deslinde da controvérsia, quando oportunamente suscitada nos embargos de declaração.

Considerando que o agravante não interpôs embargos de declaração, não há como acolher a alegada violação.

Portanto, a ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do STF.

### **III - Violação do arts. 950 do CC**

O recorrente alega violação do art. 950 do Código Civil, sob o argumento de que o pensionamento é devido quando comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, independentemente do exercício de atividade remunerada à época do acidente, e é cumulável com benefício previdenciário.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório dos autos, assim dispôs (fls. 2.035-2.036):

"Conforme estabelece o art. 950 do Código Civil, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"

De início, vale dizer que há precedentes nos tribunais no sentido de não haver a necessidade de comprovar o decréscimo financeiro para configurar o direito à pensão, assim como no sentido de que a pensão mensal será fixada com base no salário-mínimo, caso não comprovada a remuneração ou atividade profissional do requerente. Desse modo, segundo o STJ, não seria necessário comprovar o exercício de atividade profissional para fazer jus ao pensionamento.

...

Ocorre que o caso concreto difere das situações ora apresentadas. Nesse caso, é relevante perceber que o requerente estava aposentado no momento do acidente, não se podendo presumir que este exercia atividade profissional quando da ocorrência dos fatos, como ocorre nos demais casos, devendo o requerente, nessa circunstância, fazer prova de que exercia atividade laboral.

Nota-se do laudo pericial, em conjunto com os demais documentos juntados nos autos, que o autor trabalhava como diretor de uma empresa, tendo sido aposentado por tempo de contribuição, a partir de 30/03/1998, ou seja, 24 anos antes da data do acidente (06/10/2014).

Assim, por não haver exercício de atividade profissional à época do acidente, não subsiste fundamento de indenização por diminuição da capacidade do trabalho.

...

Desse modo, estando a sentença em primeira instância em consonância com decisões anteriores já proferidas em casos semelhantes por este Tribunal, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de pensão mensal, com base nos fundamentos apresentados.

Assim, o Tribunal de origem, após detida análise do acervo fático-probatório, concluiu que o recorrente já estava aposentado por tempo de contribuição desde 30/3/1998, ou seja, 24 anos antes do acidente de 6/10/2014. Com base nesse quadro — aposentadoria há mais de 24 anos —, concluiu ser

inviável presumir atividade laboral, exigindo prova de labor efetivo, ausente nos autos; por isso, afastou o pensionamento.

Nada obstante a clareza e coerência desses fundamentos, verifica-se que o recurso especial não os enfrenta de modo específico. O recorrente se limita a reiterar, em linhas gerais, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, sem infirmar, especificamente, o fundamento decisório.

Em síntese, o recorrente limita-se a contrapor, em tese, a jurisprudência do STJ sobre a desnecessidade de prova de atividade à época do dano, sem articular argumentos aptos a infirmar a *ratio decidendi* calcada na condição pessoal específica do AUTOR (aposentadoria antiga e inexistência presumida de atividade laboral).

Incide, portanto, o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do STF, ante a deficiência da fundamentação recursal.

### **III - Violação do art. 949 do Código Civil**

Quanto à alegada violação do art. 949 do Código Civil, ao argumento de que o ofensor deve indenizar as despesas de tratamento até o fim da convalescença, inclusive aquelas a serem apuradas em liquidação, vinculadas ao acidente, verifica-se que o Tribunal *a quo*, assim dispôs (fl. 2.036):

Em relação aos danos materiais futuros e incertos, também não há que falar em direito à indenização.

Nesse ponto, para o deferimento do pedido a danos materiais, antes de mais nada, é preciso analisar se o tratamento e o medicamento a ser ressarcido possui correlação com o acidente ora analisado, assim como a sua necessidade, o que exigiria a garantia de um procedimento com possibilidade produção probatória e contraditório amplos.

Justifica o autor em seu pleito que “por vezes se demandam outros medicamentos e/ou procedimentos necessários à completa cura da vítima sobretudo em se tratando de traumas físicos decorrentes de acidente de trânsito”. Nota-se que

seus argumentos se referem a tratamentos que não se sabe se ocorrerá e ou quando ocorrerá, de modo que considero não ser plausível condenar o requerido a pagar uma despesa imprecisa.

É certo que o art. 949 do CC estabelece que "o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento", mas isso em relação a gastos concretos, especificados e quantificados, e não quanto a eventuais desembolsos futuros, incertos.

...

Desse modo, não devem prevalecer os argumentos da recorrente em relação à indenização aos danos morais futuros e incertos.

Assim, o Tribunal de origem, após detida análise do acervo fático-probatório, concluiu que a indenização não é devida quando se trata de eventuais desembolsos futuros e incertos.

O texto do art. 949 do Código Civil estabelece que "no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

A lei não limita a indenização aos gastos **já efetuados**, mas a projeta no tempo, vinculando-a ao "fim da convalescença". A expressão "despesas do tratamento" deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo a totalidade dos custos necessários e adequados para a recuperação física e mental da vítima, englobando medicamentos, terapias, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos médicos que se façam indispensáveis em decorrência direta da lesão causada pelo ato ilícito.

O art. 949 do CC, ao vincular a obrigação ao "fim da convalescença", reconhece explicitamente a natureza continuada e potencialmente futura das despesas, e é justamente por isso que o sistema jurídico pátrio oferece mecanismos processuais adequados para lidar com essa indeterminação inicial.

A interpretação restritiva adotada pelo Tribunal *a quo*, ao exigir que todos os gastos sejam concretos, especificados e quantificados desde o momento da decisão, viola o dispositivo legal, eis que em casos de lesões complexas ou de longa duração, como aquelas frequentemente associadas a acidentes de trânsito, faz-se necessária a indenização das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescência, a ser apurada em liquidação de sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO.

1. Pode haver condenação ao pagamento das despesas médico-hospitalares da vítima de acidente, cuja apuração do valor, na impossibilidade de se quantificar o montante de imediato, pode ser relagada à fase de liquidação. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1225725/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016.)

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para condenar a parte recorrida a indenizar o recorrente das despesas do tratamento, desde que precedidas por laudo, até o fim da convalescença, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.145.915 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0185616-6

Número de Origem:  
03066641920148240008

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RUI EBERT

ADVOGADO : ALINE PEREIRA - SC026307

RECORRIDO : COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS POLI LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259

MILENA HACK BRACIANI - SC061760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026